

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Sua Excelência o Senhor General
de Exército Eurico Gaspar Dutra,
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos
de Vossa Excelência cópias autênticas
dos textos de língua portuguesa e

alguma do Ajuste Comercial e do respectivo Protocolo firmado em Bonn, a 17 de agosto próximo findo, entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Federal de Alemanha.

2. Terminada a guerra e processada a recuperação dos principais parques industriais europeus, tornou-se decorrência natural o imediato reinício das relações comerciais com os países do velho continente, principalmente com aqueles que já mantinham com o Brasil intenso intercâmbio econômico.

3. Entre esses era notória, pelo volume e valor das trocas, a posição destacada que ocupava a Alemanha, que, no ano de 1938, contribuiu com 25% do valor de nossas importações a 19% do total das exportações brasileiras.

4. É oportuno, porém, salientar que, apesar das visíveis vantagens que advirão do restabelecimento das mais importantes concorrentes de nosso mercado externo, seria, para o Brasil, grandemente prejudicial se isso fosse feito nos moldes antigos, mormente em se tratando da Alemanha, cujo intercâmbio com o Brasil se caracterizava pela sua volumosa exportação de manufaturas em troca de matérias primas nacionais.

5. O crescente desenvolvimento da indústria nacional vem contribuindo, em muitos casos, para suprimento de manufaturas anteriormente importadas, e, simultaneamente, para o consumo em escala significativa de matérias primas produzidas no país e outrora totalmente exportadas. Aumenta, de outro lado, nossa procura de bens de produção, cuja importação tem sido ultimamente restringida em virtude da escassez de divisas fortes.

6. A situação atual da economia brasileira impõe diretrizes à nossa política comercial externa e o presente ajuste com a Alemanha não foge a este sentido de evolução.

7. O Ajuste Comercial acordado entre os representantes brasileiros e os do Governo da República Federal da Alemanha, compreende duas partes:

I — Estabelece as cláusulas reguladoras do intercâmbio e fixa o prazo de duração do Acordo — vigorante por um ano, após a sua aprovação consoante os requisitos constitucionais em ambos os países e prorrogável tacitamente, sempre por um ano, se não for rescindido mediante aviso prévio e 60 dias;

II — Discrimina em duas Listas, denominadas A e B, os produtos a serem exportados e importados pelas Partes Contratantes no valor total de US\$ 115.000.000,00, em cada sentido, por ano.

1 — Cláusulas reguladoras do intercâmbio:

8. Dos 14 artigos que compõem o texto do Ajuste Comercial, merecem atenção especial, seja por não terem figurado nos acordos anteriores, seja por conterem matéria de maior relevância, os de números III, VI, VIII e IX.

9. No artigo III, estabelece-se o compromisso de licenciamento, por trimestre, de um mínimo de 25% dos valores de cada um dos contingentes de mercadorias das Listas A e B, tendo em vista assegurar um ritmo regular de trocas. Essa obrigação, entretanto, deve ser interpretada de maneira flexível, conforme se depreende das disposições incluídas no mesmo artigo, a saber:

a) não prevalecerá a obrigação de licenciamento trimestral em caso de desequilíbrio de pagamento, no sentido do artigo I;

b) após consulta prévia, as Altas Partes Contratantes poderão dispensar-se de observá-la, em caso de escassez temporária de produtos, que afete o consumo interno;

c) não há proibição para o licenciamento de montantes superiores a

sulte a conveniência econômica das Partes Contratantes, ou em razão do caráter especial dos artigos das Listas A e B, particularmente em se tratando de produtos de oferta sazonal.

10. O artigo VI que é, sob vários aspectos, de importância vital contém dois princípios:

a) a concessão das licenças de importação deverá ter sempre em vista o princípio básico do equilíbrio razoável dos pagamentos, facultando-se assim, a qualquer dos dois países, restringir as suas importações, em qualquer tempo, desde que haja acúmulo de déficits;

b) dever-se-á manter, no concessão de licenças, uma distribuição equitativa entre os vários produtos constantes das Listas, evitando-se excessiva concentração da procura em produtos, escassos, com prejuízo dos demais.

11. O artigo VIII visa assegurar o cumprimento de contratos a longo prazo, para entrega de produtos industriais de prolongado período de manufatura, facultando-se a satisfação desses contratos mesmo após a liquidação do Ajuste desde que a compra tenha sido contratada e as li-

cenças de importação concedidas durante o prazo de vigência do mesmo. Esses pagamentos retardados serão feitos mediante a exportação de mercadorias brasileiras, mantendo-se o princípio de distribuição justificado na Lista "A", e a cláusula de não reexportação, a seguir estudada.

12. No artigo IX, estabelece-se que os produtos importados no âmbito do ajuste serão destinados exclusivamente ao consumo interno ou à transformação pelas manufaturas do país importador, vedando-se assim a reexportação. Visa este artigo a impedir que as mercadorias brasileiras sejam objeto de comércio de en-repote convindo-nos, tanto quanto possível, atingir diretamente os mercados consumidores. Circunstâncias especiais podem, entretanto, tornar aconselhável o comércio indireto com mercados com os quais não possamos realizar transações diretas, razão porque se deixa aberta a possibilidade de exceção.

II — Lista de Mercadorias

13. A Lista "A", que compreende as mercadorias a serem exportadas pelo Brasil apresenta a seguinte distribuição absoluta e percentual das principais categorias de produtos:

Distribuição	US\$	Porcentagem
Matérias primas	65.550.000,00	57,00
Gêneros alimentícios	44.550.000,00	38,80
Manufaturas	550.000,00	0,40
Diversos	4.000.000,00	3,80
TOTAL	115.505.000,00	100,00

14. Em termos de valor, os principais produtos de nossa exportação serão os seguintes:

Discriminação	US\$	Porcentagem
Café	30.000.000,00	26,00
Algodão em rama	25.000.000,00	22,60
Couros e peles	10.000.000,00	9,40
Fumo	5.000.000,00	4,30
Sisal	5.000.000,00	4,30
Milho	4.000.000,00	3,40
Cacau em amêndoas	4.000.000,00	3,40
Lã em bruto	3.700.000,00	3,20
Minérios de ferro	3.000.000,00	2,60
Pinho serrado ou compensado	2.000.000,00	1,70
Coquilhos de babaçu	2.000.000,00	1,70
Óleo de olíptica	1.500.000,00	1,30
Arroz	1.200.000,00	1,05
Madeira de lei	1.000.000,00	0,87
Laranjas	1.000.000,00	0,87
Bananas	1.000.000,00	0,87
Litrês de algodão	1.000.000,00	0,87

15. A quota de café — produto de pronta exportação contra pagamento em divisas fortes — foi fixada em 30 milhões de dólares, tendo em vista:

a) a decisão do Governo de ampliar os mercados európeus consumidores da rubiácea, a fim de evitar queda no cotação do nosso principal produto exportável;

b) a posição tradicional do mercado importador alemão que absorvia antes da guerra, 11,8% da exportação de café do Brasil;

c) que a alta percentagem dos produtos a serem importados da Alemanha, em contra-partida ao fornecimento de café corresponde no presente a artigos adquiridos na área do dólar contra dispêndio de divisas fortes.

16. No caso do algodão, produto tradicionalmente exportado para a Alemanha, país que, em 1938, chegou mesmo a absorver 30,8% de nossas vendas externas dessa fibra, foi impossível arbitrar quota superior a Cr\$ 25.000.000 00 dólares, em virtude dos prognósticos desfavoráveis no tocante à presente safra nautista e dos compromissos já assumidos pelo Brasil com outros países, principalmente com a Grã-Bretanha e a Itália. Assim mesmo, as estimativas do Banco do Brasil S. A. revelam que o máximo disponível para a Alemanha, na presente safra, será de 15 milhões de dólares, ficando portanto o saldo restante de 10 milhões da quota total de 25 milhões, para ser debitado contra a safra de 1951, esperando-se porém, que se a colheita desmentir as atuais previsões desfavoráveis os suprimentos para a Alemanha possam ser aumentados.

17. Não se pôde fixar quota maior para o pinho serrado e compensado — produtos de que temos excedentes consideráveis — dado o grave desnível entre os preços brasileiros e os do mercado mundial.

18. De um modo geral os critérios seguidos na preparação das listas brasileiras de exportação obedeceram aos seguintes princípios:

a) condicionar a concessão das quotas de produtos escassos no mercado mundial (café, cacau etc.) à absorção paralela de produtos brasileiros de mais difícil escoamento (bananas, laranjas, cêra de carnaúba, madeiras etc.);

b) assegurar tratamento razoável para o produto beneficiado, condicionando-se a exportação do produto bruto à absorção paralela de uma quota do produto elaborado;

c) ajustar os pedidos alemães a outros compromissos já assumidos pelo Brasil;

d) preservar relação equitativa entre os fornecimentos à Alemanha e a outros clientes tradicionais do Brasil;

e) graduar as ofertas brasileiras levando em consideração suprimentos já assegurados pela Alemanha através de acordos comerciais com outros países latino-americanos.

19. A grande predominância de equipamento industrial, material de transporte, matérias primas e semi-manufaturas para uso industrial — 83,1% do volume total previsto para as transações — atesta claramente a rigorosa aplicação pelos negociadores brasileiros, do critério de essencialidade.

20. Do total de 113 milhões de dólares arbitrado para artigos de consumo — 9,9% do total geral — cerca de 62% representam manufaturas metálicas (máquinas de escrever, calculadora, etc.) as quais sob certos aspectos, podem ser considerados bens de produção; os bens de consumo não metálicos (inclusive os artigos de luxo) não ultrapasam 3,7% do valor global da lista "B".

21. Os animais vivos e produtos alimentícios fleguram com 3,2% milhões de dólares e os artigos diversos com 4,7 respectivamente 2,8% e 4,2% dos 115 milhões de dólares de mercadorias a serem adquiridas pelo Brasil.

22. A inclusão na lista B de certas quotas para certos bens de con-

sumo não essenciais, considerados alguns deles artigos de luxo, representa uma concessão de nossa parte a fim de atender a insistentes apelos da Delegação Alemã, feitos com base nos seguintes argumentos por ela apresentados e julgados aceitáveis:

a) uma percentagem extremamente alta do total da Lista B compõem-se de bens de produção, produtos intermediários e matérias primas essenciais, percentagem essa superior à consignada em qualquer dos outros acordos de troca assinado pelo Brasil;

b) havendo a Alemanha concordado em absorver *eleadas* quantidades de produtos brasileiros considerados não essenciais, isso lhe dava direito a esperar, em troca, a absorção pelo Brasil de quantidades *módicas* de produtos alemães de luxo, tanto mais quanto a Alemanha já fora fornecedora tradicional dessas mercadorias ao nosso país;

c) seria politicamente difícil ao Governo alemão explicar aos industriais germânicos a quase completa exclusão de bens de consumo e artigos de luxo, quando concorrentes da Alemanha haviam logrado obter quotas para a colocação de alguns desses produtos no Brasil.

23. As quotas antes mencionadas, de valor praticamente insignificante, são as discriminadas:

	US\$
Artigo de couro	50,00
Artigos religiosos	30,00
Vinhos	50,00
Brinquedos mecânicos (tipos licenciáveis pela CEXIM)	30,00
Relógios e peças	40,00
Total	200,00

24. Na elaboração final das listas de importação de produtos alemães foram observados os seguintes critérios:

a) preferência para bens de produção e produtos destinados à elaboração industrial;

b) limitação rigorosa das quotas de importação de bens de consumo não essenciais;

c) proteção para a indústria nacional, restringindo-se, tanto quanto possível, a importação de produtos manufaturados aos tipos licenciáveis pela Carteira de Exportação e Importação e não concorrentes da indústria nacional;

d) preferência para a importação de produtos atualmente adquiridos em países de moeda forte, tendo-se em vista, entretanto, a necessidade de evitar deslocamentos bruscos de correntes tradicionais de comércio;

e) participação histórica da Alemanha no mercado brasileiro;

f) modificações, como decorrência da guerra, na estrutura da produção industrial alemã.

III — Protocolo

25. Contem o Protocolo seis artigos. No 1.º entendem-se as disposições do Ajuste Comercial bem como as do Convênio de Pagamentos aos setores de Berlim sob a ocupação dos Estados Unidos da América, Grã-Bretanha e França.

26. O Artigo II incorpora a cláusula da nação mais favorecida e consignada as duas exceções habituais a essa cláusula, isto é: os favores de tráfico fronteiriço e os decorrentes de união aduaneira. Excluem-se outrossim, os favores concedidos por uma das Altas Partes Contratantes a terceiros Estados, por força de convenções multilaterais de que não participe a outra Parte, na medida em que tais direitos ou privilégios forem consignados unicamente com convenções de alcance geral.

27. Por força desse dispositivo não serão extensivas à Alemanha as favores concedidos pelo Brasil através do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, assinado em Genebra, em setembro de 1947.

28. Será essa exclusão, entretanto de caráter apenas temporário, porquanto pretende a Alemanha aderir ao Acôrdo Geral, quando das próximas negociações tarifárias das Partes Contratantes que se realizarão em Torquay, Grã-Bretanha, em setembro do presente ano.

29. Pelo Artigo III, estende-se o âmbito de aplicação da cláusula de nação mais favorecida à navegação ao acesso a portos, à utilização de instalações portuárias às taxas, emolumentos, serviços e reabastecimento bem como às facilidades para carga e descarga e ao desembarque das tripulações.

30. Em sua proposta, o Governo alemão sugeria a concessão do *tratamento nacional* em matéria de navegação, pretensão que não podíamos aceitar, à vista dos favores especiais estendidos por lei privativamente ao Lóide Brasileiro. Convencionou-se então substituir o tratamento nacional pelo da nação mais favorecida.

31. O Artigo IV conforma-se de perto ao texto de acôrdo recentemente firmado com a Argentina e aprovado pelo Senado Federal em 2 de maio último. Visa a suprimir a dupla taxação sobre lucros de empresas de navegação marítima. Essa isenção, subordinada à condição de reciprocidade, é permitida pelo Artigo 30, do Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

32. Conquanto o compromisso em anêco não se refira explicitamente aos lucros de empresas de navegação aérea os negociadores alemães em nota enviada ao Itamarati asseguraram que o Governo alemão não cobra imposto sobre proventos de empresas de navegação aérea, o que vem atender aos interesses das empresas brasileiras de navegação aérea transatlântica.

33. Os artigos V e VI referem-se à ratificação legislativa e à entrada em vigor do Protocolo, reafirmando, *insistititeris*, dispositivos paralelos do Ajuste Comercial.

34. Penso, Senhor Presidente, que o novo Ata merece a aprovação do Congresso Nacional, parecendo-me pois, que a este deve ser o mesmo submissão de acôrdo com o artigo 66 item I da Constituição Federal, se nisso Vossa Excelência concordar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1950. — Raul Fernandes.